



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022**  
**PROCESSO Nº 04.001.300.22.19**

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

**ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 14/07/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** em 11/07/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**DOS FATOS**

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão nº 270/2022, assim como no site do [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br).

A empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS** impugnou o edital do PE nº 270/2022, fls.p 415 a 417, sob o argumento de que o instrumento convocatório é omissivo acerca da permissão de utilização de software de envio de lances (robô) requerendo que seja indicado de forma expressa no edital a vedação ou autorização do uso de tais softwares.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS**, impugnou o edital sob o argumento de que nele não consta informação acerca da vedação ou autorização do uso de software de envio de lances (robô), nos seguintes termos:

*A ausência de vedação ou autorização expressa para que empresas utilizem a tecnologia conhecida popularmente como “robô” para envio de lances, coloca as empresas competidoras em situações diferentes e resulta em desvantagem na competição. Tal distorção entre os participantes resulta no fato de que a utilização software de envio de lances automáticos, conhecido como “robô”, por um ou outro licitante, permite ao*



*usuário o envio sucessivo e simultâneo de lances padronizados em tempo inferior a milésimos de segundos, criando uma ampla vantagem para este licitante na competição e, via de consequência, ferindo a isonomia entre as demais empresas que participaram do certame.*

*...*

*Por esse motivo, a vedação ou autorização ao uso de softwares de envio de lances automático deve estar prevista de forma expressa no edital, a fim de que seja concedido tratamento isonômico na competição a todas as empresas licitantes.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe, na legislação vigente, proibição para a utilização de software de envio de lances (robô) nos procedimentos da Administração Pública, inclusive na realização de pregões eletrônicos, de forma que não cabe a inclusão nos editais de permissão ou proibição para utilização da referida ferramenta. Trata-se de decisão comercial ou gerencial das empresas.

No entanto, cabe à Administração trazer em seus editais regras que visem assegurar os princípios que regem as licitações públicas, inclusive o da isonomia. Neste sentido, a plataforma utilizada para a disputa de lances, [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br), possui configurações/ajustes que permitem assegurar uma disputa isonômica entre os licitantes, com intervalo de tempo mínimo de 03 (três) segundos entre lances, conforme previsto no item 12.10 do edital.

Da mesma forma está previsto no presente edital, a utilização do modo de disputa aberto e fechado. Sendo que, encerrado o tempo randômico de disputa no modo aberto, as empresas melhores classificadas ainda serão chamadas para dar um único lance no modo fechado. Tal procedimento garante maior isonomia na disputa, além de favorecer a busca de propostas mais vantajosas para a Administração. De fato, se sagra arrematante aquela empresa que apresentar a melhor proposta.

Portanto, não se vislumbra no presente edital afronta ao princípio da isonomia ou omissão que impediria ou prejudicaria a ampla competitividade do certame. Assim, nega-se provimento à presente impugnação.

## DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Ressalta-se, porém, que o pregão eletrônico foi suspenso para adequações no edital, conforme aviso publicado no site da Prefeitura de Belo Horizonte e Licitações-e.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira